SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200742 - SP (2026/0062467-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
AGRAVADO	:	AYAMA DJALMA CALDAS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CYBELE MARRELLI CALDAS
ADVOGADO	:	DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, à luz do Tema 980 do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional do imposto inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação", sendo que, no caso dos autos, em relação ao exercício de 2016, "o prazo prescricional findou em 2021, ou seja, antes da propositura da ação executiva (2022)".

2. No que diz respeito à fixação do prazo prescricional, não há se falar em violação ao artigo 1022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso, sendo dispensável a análise do alegado "lançamento complementar", ante à interpretação do Tema 980 do STJ.

3. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60451994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 571c53e4-1400-4b9a-9c63-ff192669572c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60451994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 571c53e4-1400-4b9a-9c63-ff192669572c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200742 - SP (2026/0062467-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
AGRAVADO	:	AYAMA DJALMA CALDAS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CYBELE MARRELLI CALDAS
ADVOGADO	:	DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, à luz do Tema 980 do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional do imposto inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação", sendo que, no caso dos autos, em relação ao exercício de 2016, "o prazo prescricional findou em 2021, ou seja, antes da propositura da ação executiva (2022)".

2. No que diz respeito à fixação do prazo prescricional, não há se falar em violação ao artigo 1022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso, sendo dispensável a análise do alegado "lançamento complementar", ante à interpretação do Tema 980 do STJ.

3. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59601068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:05
Código de Controle do Documento: 6e6c9fbd-6b84-4d6b-ba71-d48ccf3ca01b

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 350-352).

Sustenta a parte agravante, em apertado resumo, necessário reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC, posto que a Corte de origem "desconsiderou inteiramente as características fáticas e jurídicas do lançamento complementar e as datas indicadas nos autos" (e-STJ fls. 356-368).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

No caso, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 287-290):

> [...] A controvérsia trazida à apreciação junge-se à ocorrência, ou não, da prescrição do crédito fiscal atinente à cobrança de IPTU referente ao exercício de 2016.
> Dispõe o art. 174 do CTN que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, que, por sua vez, nos termos do art. 142 do mesmo diploma legal, ocorre com o lançamento do tributo.
> Tratando-se de execução de débito de IPTU, e considerando-se as teses firmadas no julgamento dos REsps. n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, referentes ao Tema 980 do STJ, conclui-se que o termo inicial do prazo prescricional do imposto inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, não configurando o parcelamento de ofício da dívida tributária causa interruptiva de sua contagem.
> Transpondo tais ponderações à hipótese dos autos, a conclusão inevitável a que se chega, é a de que o prazo prescricional findou em 2021, ou seja, antes da propositura da ação executiva (2022), motivo pelo qual descabe outra conclusão, senão a de que a ação foi apresentada fora do prazo para tanto, tendo ocorrido, consequentemente, a prescrição em relação ao exercício de 2016.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem deixou claro que, à luz do Tema 980 do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional do imposto inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação", sendo que, no caso dos autos, em relação ao exercício de 2016, "o prazo prescricional findou em 2021, ou seja, antes da propositura da ação executiva (2022)".

Documento eletrônico VDA59601068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:05
Código de Controle do Documento: 6e6c9fbd-6b84-4d6b-ba71-d48ccf3ca01b

Assim, no que diz respeito à fixação do prazo prescricional, não há se falar em violação ao artigo 1022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso, sendo dispensável a análise do alegado "lançamento complementar", ante à interpretação do Tema 980 do STJ.

Com efeito, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59601068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:05
Código de Controle do Documento: 6e6c9fbd-6b84-4d6b-ba71-d48ccf3ca01b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.200.742 / SP

Número Registro: 2026/0062467-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15655139020228260090 20280511620258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
AGRAVADO	: AYAMA DJALMA CALDAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: CYBELE MARRELLI CALDAS
ADVOGADO	: DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
AGRAVADO	: AYAMA DJALMA CALDAS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CYBELE MARRELLI CALDAS
ADVOGADO	: DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60447708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: 71d559a9-ab03-46c7-9547-97f21eb53b6f

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: 71d559a9-ab03-46c7-9547-97f21eb53b6f